



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.289, DE 2023**

**(Do Sr. Delegado Caveira)**

Altera a Lei 13.260, de 16 de março de 2016 – Lei Antiterrorismo – para tipificar como ato de terrorismo a invasão de propriedades rurais e urbanas, públicas ou particulares e a aplicação de ações punitivas aos ocupantes e invasores que os praticarem.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-9858/2018.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2023**  
**(Do Sr. Delegado Caveira)**

Altera a Lei 13.260, de 16 de março de 2016 – Lei Antiterrorismo – para tipificar como ato de terrorismo a invasão de propriedades rurais e urbanas, públicas ou particulares e a aplicação de ações punitivas aos ocupantes e invasores que os praticarem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião ou por invadir e ocupar propriedades rurais e urbanas, públicas ou particulares, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública. (NR)*

*§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos,*





*garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal contida em lei". (NR)*

Art. 2º Fica proibido aos ocupantes e invasores de propriedades rurais e urbanas, públicas ou particulares, o recebimento de auxílios e/ou benefícios de programas sociais, a participação em concursos públicos, à contratação com o poder público e a nomeação em cargos públicos comissionados, bem como a imediata exoneração de ocupantes de cargos públicos comissionados no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Parágrafo único. Aplicam-se as proibições do caput aos invasores das faixas de domínio das rodovias federais, estaduais e municipais.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por finalidade inibir a ação de grupos disfarçados de movimentos sociais, que promovem ações criminosas de invasão e ocupação de propriedades rurais e particulares.

É sabido que tais grupos urbanos ou rurais, ligados ou não ao MST, vêm se fortalecendo. Um exemplo é a Frente Nacional de Luta Campo e Cidade (FNL), que promoveu o chamado "Carnaval Vermelho", que registrou ocupações de terras em diversos estados brasileiros. As ações premeditadas do "Carnaval Vermelho" vão contra a lei de regularização de terras.

As ocupações e invasões de terra, bem como a interdição de rodovias, prejudicam a produtividade e o fomento. É





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

inconcebível que o setor, importante pilar econômico do nosso país e produtor de alimentos para o Brasil e o mundo, volte a viver esses momentos de insegurança e violência. Não se pode tripudiar o direito de propriedade, o direito de ir e vir, as ações desses ditos “movimento sociais”, traz insegurança jurídica, principalmente para o campo.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos Nobres Pares na aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em        de        de 2023.

**Deputado DELEGADO CAVEIRA**



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

|                                                        |                                                                                                                                                   |
|--------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| LEI Nº 13.260, DE 16 DE<br>MARÇO<br>DE 2016<br>Art. 2º | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201603-16;13260">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201603-16;13260</a> |
|                                                        |                                                                                                                                                   |

**FIM DO DOCUMENTO**